

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 287/2018

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA PARA REVOGAR A RESOLUÇÃO Nº 5.148, DE 04 DE AGOSTO DE 2016.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.140329/2014-53

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 454/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: POR DEFERIR O PEDIDO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

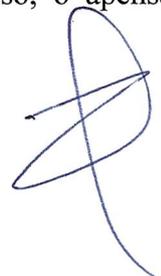
I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise pedido de reconsideração em face da Resolução nº 5.148, de 04 de agosto de 2016, que aplicou à Viação Esmeralda Transportes Ltda. a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 anos.

II – DOS FATOS

A Viação Esmeralda Transportes Ltda. apresentou recurso requerendo a reconsideração da penalidade com a sua conversão em multa (fls. 171/176), todavia, antes da análise do recurso, a empresa apresentou duas petições (fls. 190/192 e 197/198) alegando vícios formais no processo, juntando como prova cópia de petição que não fora apreciada pela Comissão Processante (fls. 199/200).

Nesse sentido, a Gerência Técnica de Assessoramento (GETAE/SUPAS), foi instada a se manifestar, recomendando a concessão do efeito suspensivo ao recurso, o apensamento do



processo nº 50500.168721/2014-67, e a conversão do feito em diligência “para apuração das alegações da defesa em sua integralidade (...)” (fls. 217/219).

A proposta da área técnica foi parcialmente acolhida pela Diretoria que, por meio da Resolução nº 5.291/2017 (fls. 253), deliberou por “*conhecer o Recurso interposto pela empresa Viação Esmeralda Transportes LTDA. e no mérito, converter o feito em diligência, determinando à Superintendência de Serviços de Transporte Passageiros – SUPAS a constituição de nova Comissão Processante*”.

Assim, foi publicada a Portaria SUPAS nº 007, de 13 de março de 2017 (fls. 256) constituindo Comissão de Processo Administrativo com a incumbência específica de realizar as diligências determinadas pela Diretoria Colegiada.

Posteriormente, a Comissão deliberou por designar audiência de instrução na qual procedeu-se à juntada de documentos e oitiva do preposto da empresa e de servidora da SUPAS (fls. 268/272).

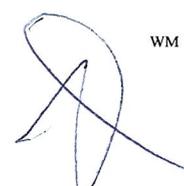
A empresa apresentou alegações finais (fls. 318/323), juntando novos documentos, e pugnando pelo arquivamento do processo.

Em Relatório Final da Comissão (fls. 327/329v), concluiu-se pelo arquivamento do processo.

Ato contínuo, o Processo foi sorteado para relatoria e a Diretora Elizabeth Braga passou a relatar o voto. Ao analisar o caso verificou-se a existência do Parecer nº **454/2018/PF-ANTT/PGF/AGU** o qual proferiu não existir óbices jurídicos para o encaminhamento deste para votação, entretanto alertou para a controvérsia que pairava sobre a autoria da conduta, atribuindo exclusivamente à Diretoria Colegiada a competência para corroborar ou não com a conclusão da Comissão sobre a questão.

Por meio do Despacho nº22/2018/DEB (fls.344), determinou-se o retorno dos autos à SUPAS para evidenciar objetivamente a conclusão de que a empresa não foi responsável pela apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros.

Em 6 de julho de 2018, a Portaria nº 73/SUPAS/ANTT/2018, constituiu nova Comissão processante para cumprir a diligência determinada, que elaborou relatório final complementar e



WM

finalizado em 11/7/2018 (fls.354/356), que passa ser analisado a seguir.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Comissão encarregada da análise do recurso concluiu, em “Relatório Final Complementar”, que a empresa não deve ser responsabilizada pela suposta apresentação de documentos e dados falsos, em razão da ausência de provas da autoria (fls. 329 –v). A seguir, destacam-se os argumentos que asseguraram a decisão da Comissão:

- I. Qualquer penalidade só pode ser imposta ao regulado quando comprovadas simultaneamente a prática da infração e sua autoria.
- II. Quanto à prática da infração, a sua presença é nítida, pois não houve controvérsia em referência ao assunto e, ela foi comprovada de forma irrefutável nos autos.
- III. Não há comprovação suficientes nos autos para responsabilizar a empresa quanto à autoria da infração.
- IV. A instrução não foi bem sucedida em desvendar quem apresentou os documentos falsificados à ANTT, mesmo após análise minuciosa de todas as provas produzidas no Processo(itens 37 e 38 do Relatório Final fls. 327/330).

Por fim, a Comissão concluiu:

“21. Como se percebe, todas as provas disponíveis foram produzidas, e mesmo assim não foram suficientes para que a Comissão formasse uma certeza jurídica acerca da autoria da infração.

22. Vale notar que a Comissão foi proativa e, mesmo em sede recursal, designou audiência para produção de prova oral (fls. 257), se valeu de prova emprestada (fls. 277), e até oficiou outros órgãos da ANTT (fls. 306). Ainda assim, as diligências não foram capazes de desvendar a identidade do infrator.

23. Em outras palavras, os membros da CPA estão certos de que as apólices apresentadas a ANTT são falsificadas, mas não tem certeza de quem as adulterou.

...”

A fim de fortalecer a motivação da decisão, o Superintendente da SUPAS, no “Relatório à



Diretoria” (fls. 357/369) recorreu, com suporte no art.108 da da Resolução nº 5.083/2016, ao art. 386 do Código do Processo Penal, que diz:

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

...

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

...”

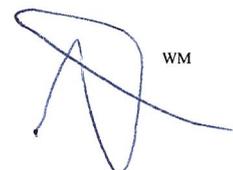
Afirmou que a instrução findou sem existir prova de que a empresa concorreu para a infração, hipótese do V do dispositivo acima, fato que motivou a Comissão do Processo Administrativo a recomendar, *verbis*:

“28. Diante da inexistência desta comprovação, o único desfecho viável, é o arquivamento do processo e revogação da decisão que impôs a penalidade.”

À fl. 363, o Superintendente da SUPAS ressalta que concorda que o entendimento da Comissão traduz a aplicação do Princípio *In Dubio Pro Reo*, mas que resta comprovado nos autos a ausência de autoria da Empresa (art.386, inciso IV, CPP), tanto pela conclusão lógica tratada no relatório, quanto pelas provas trazidas aos autos, no caso, as assinaturas postas nos requerimentos de fls. 02/03 e 14/15, serem nitidamente incompatíveis com as dos representantes legais da Empresa.

Reforça ainda que a própria Comissão de Processo Administrativo aponta sem sobra de dúvidas que o depoimento da servidora encarregada da ativação de veículos à época dos fatos assegurou que os veículos descritos no documento falsificado forma pré-cadastrados anteriormente pela Viação Esmeralda, mas a afirmação não condiz com os relatórios do próprio sistema. Afirmou, também, que a Esmeralda demonstrou que as apólices apresentadas continham informações que não correspondiam aos dados da empresa. Por esse motivo, afirma, que nem mesmo a comprovação de inclusão de veículos no sistema pela Empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda., foi positiva, ao contrario, contradiz o que foi anunciado pela Servidora em seu depoimento, o que, revela-se como prova negativa de autoria.

Por fim, o Superintendente acolhe parcialmente o “Relatório Final Complementar” de fls. 354/356, recomendando o acolhimento do recurso da Viação Esmeralda Transportes Ltda., para



WM

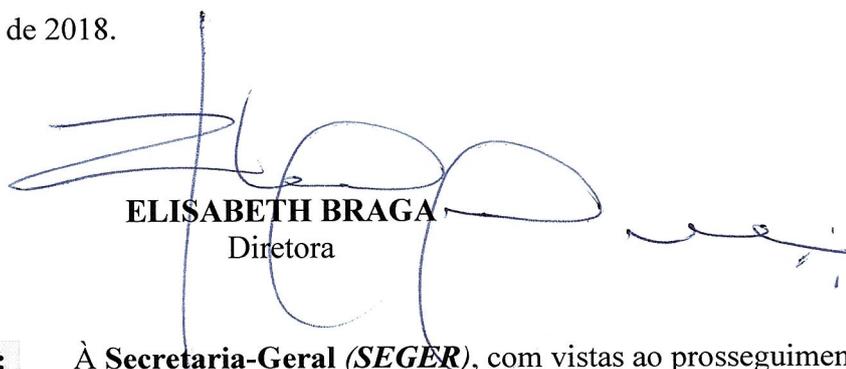
declará-la inocente, mediante a estrita aplicação subsidiária do art. 386, IV, do CPP e em cotejo com o disposto no art. 60, § 1º, e art. 108 da Resolução nº 5.083/2016, art. 52 e 64 da Lei nº 9784/19, com o consequente arquivamento do Processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos, o esclarecimento pela área técnica as questões suscitadas pela PF-ANTT **PARECER Nº 454/2018/PF-ANTT/PGF/AGU** esta DEB não encontra óbice para apresentar à Diretoria Colegiada a proposta de acolher o recurso da Empresa revogando a Resolução nº 5.148, de 4 de agosto de 2016 e arquivar o Processo como consta no “Relatório à Diretoria” fls. 357/369.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por acolher o recurso interposto pela Viação Esmeralda Transportes Ltda., revogando a Resolução nº 5.148, de 4 de agosto de 2016, e, determinar o arquivamento do Processo Administrativo nº 50500.140329/2014-56.

Brasília, 28 de setembro de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 28 de setembro de 2018.

Ass:



Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB